

QUESTÃO INDÍGENA.  
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO  
DA RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL\*

**JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA \*\***

SOMARIO: 1. Introdução. - 2. Voto vencido. - 2.1 Conclusão do voto. - 3. Análise crítica de voto vencido, contrastando com o vencedor. - 3.1 Audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada. - 3.2 Audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas. - 3.3 Levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena. - 3.4 Audição do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira, temendo pela segurança nacional. - 4. Petição 3388 sobre a demarcação da reserva indígena-Raposa serra do sol- Estado de Roraima. - 5. Ação popular: demarcação e homologação da terra indígena raposa serra do sol. Os princípios do devido processo legal e da legalidade. Homologação em área descontínua. Princípio da razoabilidade e da soberania nacional. O princípio da segurança jurídica. - 6. Portaria n. 534/2005 do Ministério da Justiça. - 7. Decreto Presidencial de 18 de abril de 2005.

### **1. Introdução.**

A despeito da normatização no que tange as demarcações e reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários independem da legislação, esta apenas vem com o escopo de lhe garantir o que já é direito incontestável. A consecução do preceituado no artigo 231 da Constituição Federal e outros dispositivos legais concernentes à matéria leva a mesma constatação feita pelo professor José Afonso da Silva de que a imposição do nosso sistema legal aos povos silvícolas, seria caminho no qual se estaria a retirar-lhes o pouco de liberdade que ainda lhes restou para exercerem dentro dos limites de suas reservas<sup>1</sup>.

Dentre os vários processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, elegi como objeto desse estudo “a demarcação da reserva indígena, denominada Raposa Serra do Sol”, localizada no Estado de Roraima, amazônia brasileira.

Justifica-se a escolha desse tema tendo em vista sua repercussão internacional e em especial para os brasileiros que nele vislumbram uma forma de ratificar a soberania nacional e ao mesmo tempo amenizar os acentuados conflitos entre índios e não índios na luta pela posse e propriedade da terra. Atento a esse embate, alegando interesse jurídico na causa, está parte da comunidade estrangeira, representada por inúmeras organizações não-governamentais procurando manter um controle internacional sobre a grande floresta amazônica com vistas às suas riquezas naturais.

É de se destacar que tudo isso vem ocorrendo através de pesquisadores e/ou missionários de vários Países, os quais a todo instante se instalam em território brasileiro.

Do site [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), acessado em 31 de maio de 2014, foi extraído informações do processo, das quais se destaca o voto vencido da lavra do Ministro Marco Aurélio.

### **2. Voto vencido.**

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio, apontou inúmeras ilegalidades que teriam viciado o processo administrativo que resultou na portaria e no decreto presidencial de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

---

\* Intervenção a simpósio latinoamericano-europeu – UMSA/Buenos Aires – fevereiro 2015.

\*\* Oficial/Registrador de Imóveis – Notaio

Pós-Doutor em Direito na Itália – Università Degli Studi di Messina/ Sicilia

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA- Universidad del Museo Social Argentino - Buenos Aires , onde é Professor de Direito Notarial e Registral.

<sup>1</sup> J. A.SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2011.

Sustenta que a demarcação contínua da reserva, como estabelecida, é resultado de um processo “cujos elementos coligidos se mostram viciados”, se diz favorável à demarcação correta. E esta somente ocorrerá, se resultante de um devido processo legal.

Afirma que é um “paradoxo” considerar-se, para efeito de demarcação, a posse indígena reconhecida e preservada até a data da promulgação da Constituição de 1988 e, ao mesmo tempo, concluir-se pela demarcação contínua.

Difícil é conceber o chamado fato indígena, a existência de cerca de 19 mil índios em toda a extensão geográfica da área demarcada. Para o Ministro o enfoque até aqui prevalente soa desproporcional a discrepar, a mais não poder, da razoabilidade, tomando-se como parâmetro a grande metrópole São Paulo que tem população muito superior em área menor que a Raposa Serra do Sol.

Sobre a suposta ofensa a tratados de direito humanos, caso a reserva venha a ser demarcada em ilhas, o ministro alegou não existir nos autos um modelo demarcatório claramente definido, contínuo ou em ilhas.

Para o Ministro Marco Aurélio, é imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente por considerar o fato do Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios.

No decorrer de seu voto, o Ministro teceu considerações sobre as limitações à liberdade de ir e vir de brasileiros na área da reserva, situação que, para ele, consistiria em um “verdadeiro apartheid”.

Marco Aurélio questionou como, em pleno século XXI, é possível se cogitar em isolar a população indígena. “O retrocesso é flagrante, não se coadunando com os interesses maiores de uma nacionalidade integrada.”

O fato de nem todas as comunidades indígenas existentes na área da reserva terem sido ouvidas no processo administrativo da demarcação também foi alvo de críticas.

Segundo o ministro, a necessidade de consulta de todas essas comunidades é “incontroversa”. Ele ponderou que “o estágio de aculturação talvez tenha avançado de tal maneira que não mais interessa o total isolamento do povo indígena, de forma a viabilizar a vida como em tempos ancestrais”.

Outros vícios apontados no procedimento administrativo realizado para definir a extensão das terras indígenas foram às dúvidas quanto às razões de o laudo antropológico ter sido assinado por apenas um integrante do grupo técnico interdisciplinar e se todos os integrantes do grupo realmente tiveram ciência de que o integravam.

O ministro também ponderou que dados econômicos demonstram a importância da área para a economia de Roraima e a relevância da presença dos fazendeiros na região.

Ainda de acordo com ele, o processo de demarcação não poderia simplesmente desconsiderar situações devidamente constituídas, como títulos de propriedade reconhecidos como de “bom valor pelo Estado”. Marco Aurélio citou julgamento do STF que reconheceu existirem na região fazendeiros com títulos de propriedade de terras cadastradas pelo Incra.

Ele alegou que o Brasil poderá até ser levado a responder perante entidades internacionais se deixar de reconhecer a legalidade de títulos de terras determinadas por meio de processo judicial transitado em julgado, ressaltando ser direito humano a proteção da propriedade privada.

Outra ilegalidade apontada pelo ministro no processo administrativo de demarcação da reserva foi o fato de o Conselho de Defesa Nacional não ter se manifestado. Ele argumentou que a área de fronteira tem uma “importância fundamental” para a defesa do território brasileiro e, por isso, a participação do Conselho seria “imprescindível” diante da possibilidade de ocorrerem instabilidades na área da reserva, que se localiza em uma tríplice fronteira com a Guiana e a Venezuela.

Ao reverso do posicionamento de Marco Aurélio, os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a decisão de não ouvir o Conselho não prejudicou o processo que resultou na demarcação.

Manifestando sobre o posicionamento de seus pares, o Ministro Marco Aurélio alega que “se o texto constitucional exige tal providência, esta deve ser respeitada em todas as ocasiões”.

Segundo ele, não se pode permitir mácula no julgamento do Supremo, criando uma nuvem duvidosa sobre a não-observância do devido processo legal.

Ao longo de seu voto, o ministro Marco Aurélio relacionou citações de chefes de Estado internacional defendendo a internacionalização da Amazônia e defendeu que o “pano de fundo” envolvido na demarcação da Raposa Serra do Sol é a soberania nacional, a ser defendida passo a passo por todos aqueles que se digam compromissados com o Brasil de amanhã.

Ele apontou como “preocupante haver tantos olhos internacionais direcionados à Amazônia” e citou autoridades, como o ex-Ministro da Justiça, Tarso Genro, segundo o qual organizações não-governamentais estimulariam índios a lutar pela divisão do território nacional.

Nesse mesmo sentido, em outra oportunidade já manifestara a comunidade militar, na pessoa do General Augusto Heleno, comandante militar da Amazônia, em palestra no Clube Militar no Rio de Janeiro, classificando como “lamentável, para não dizer caótica a política indigenista brasileira, que no seu dizer, está completamente dissociada do processo histórico de colonização do Brasil.”

Conclui o general, criticando a separação de índios e não-índios, considerando que a política indigenista do governo brasileiro, seria complacente com a atuação de Organizações Não-Governamentais (ONGs) estrangeiras que atuam na fronteira amazônica e que isso seria uma ameaça à soberania nacional.

## **2.1. Conclusão do voto**

O ministro Marco Aurélio concluiu seu voto-vista pela nulidade da demarcação, fixando os seguintes parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória da área indígena:

- a) audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada;
- b) audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas;
- c) levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena, tendo-se como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado;
- d) em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação do Estado de Roraima bem como dos municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório.
- e) audição do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira.

## **3. Análise crítica de voto vencido, contrastando com o vencedor.**

### **3.1 Audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada.**

Ouvir todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada, *data venia* torna-se desnecessário porque elas legalmente são representadas pela Fundação Nacional do Índio, órgão que participou de todo o processo que resultou na procedência da ação em evidência.

### **3.2 Audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas.**

Pelas mesmas razões, as alegações de obediência ao princípio da segurança jurídica, *s.m.j.*, não prosperam em virtude da precariedade dos títulos de propriedades expedidos a favor dos Fazendeiros, pois flagrantemente inconstitucionais à luz do disposto no art. 231 da Constituição e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Diz o artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e condições, e os direitos sobre suas terras que tradicionalmente ocupam.

Ora, como se vê, as terras tituladas a terceiros sempre foram tradicionalmente ocupadas pelos índios, que na pessoa de seus ancestrais aqui viviam mesmo antes da descoberta e ou invasão pelos portugueses no ano 1500.

O Brasil, aqui representado pela União Federal, por sua vez as adquiriu por Direito de Incorporação. Nelas se encontravam os primitivos habitantes. Todo o território lhes pertencia.

Naquela época jamais imaginavam tê-las demarcadas. Se não originárias de títulos válidos, não há falar-se em ato jurídico perfeito, eis que, por força do parágrafo 4º do citado artigo tais terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

Assim sendo, o poder de revisão da Administração Pública é perfeitamente aplicável, não havendo pois, invocar violação ao princípio da segurança jurídica, pois sabiam os ocupantes fazendeiros que naquelas terras pendentes de demarcações haviam primitivos donos.

### **3.3 Levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena.**

Tendo-se como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado.

Conforme já se falou alhures, o pretendido levantamento foi elaborado da forma correta. Tomar como termo inicial a data da promulgação da Constituição, *s.m.j.* é contrariar o Direito Natural do índio que no território a ser demarcado habita muito antes de seu descobrimento e ou apossamento pela coroa portuguesa.

Ademais, em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação do Estado de Roraima bem como dos municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório.

O atual Estado de Roraima foi território federal, administrado pela União até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida em 05 de outubro de 1988. Naquela época os índios já habitavam a região, dela nunca saíram. Os não índios lá aportaram, a princípio grilando terras, até então públicas, que deveriam estar assim cadastradas e/ou registradas no cartório imobiliário da circunscrição a que pertencem. Assim foi o que concluiu o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, elaborado pela Câmara dos Deputados, através de comissão especial designada para esse fim. Disponível no site da [camaradosdeputados.gov.br](http://camaradosdeputados.gov.br) sob o título “ Ocupação de terras publicas na Região amazônica

Fontes oficiais dão conta de que o Instituto Nacional de Reforma Agraria, órgão governamental responsável por esse cadastro, não dispõe de um banco de dados confiável; daí a causa de intermináveis conflitos agrários. Ademais, todos reconhecem que nesse campo as leis brasileiras são desconexas, por isso impedem que se promova uma correta regularização das terras brasileiras, notadamente aquelas da Amazônia. É possível que nessa mesma situação encontram-se os municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia, pertencentes ao Estado de Roraima, os quais, certamente, não tiveram suas áreas territoriais georreferenciadas, nos exatos termos da Lei 10.267/01.

### **3.4 Audição do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira, temendo pela segurança nacional.**

Por derradeiro, com a *devida vênia*, também não assiste razão ao prolator do voto vencido, pois a Força Pública encontra-se vigilante na área em questão e assim permanecerá. Isso é o que se lê das condições impostas e aceitas pelo Ministro - relator do voto vencedor, no que foi acompanhado por todos seus pares, a exceção do voto vencido em discussão.

## **4. Sobre a Petição 3388- demarcação da reserva indígena-Raposa serra do sol- Estado de Roraima.**

Cuida-se de ação popular, com pedido de liminar, que visa à nulidade da Portaria nº 534/2205, do Ministério da Justiça, homologada pelo Presidente da República em 15 de abril de 2005, e que definiu os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Alega o requerente que a portaria impugnada transporta os mesmos vícios do processo administrativo de demarcação, que maculavam a Portaria nº 820/98–MJ, que restou revogada e que eram questionados em várias ações judiciais. Nessa linha, sustenta, em síntese: a) nulidade do procedimento administrativo por violação às normas regentes da demarcação de terras indígenas<sup>2</sup>; b) ausência de participação no processo administrativo de vários grupos de pessoas e entes interessados, tais como grupos indígenas, os Municípios de Boa Vista e Normandia, produtores agropecuários, comerciantes e garimpeiros locais; c) o comprometido envolvimento do Governo do Estado de Roraima no procedimento; d) o Grupo Interinstitucional de trabalho não apresentou “relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada”, conforme estabelece o § 7º, do art. 2º, do Decreto nº 22/91; e) o Relatório do Grupo Interdisciplinar que serviu de suporte para a demarcação contestada foi assinado por um único profissional, fato que demonstraria “a parcialidade e conseqüente nulidade do mesmo; f) que “a demarcação contínua da área trará irremediáveis prejuízos à segurança e à Defesa Nacional”; g) “perversos efeitos que tal demarcação trará para o equilíbrio sócio-econômico do Estado de Roraima”; h) que a demarcação da área de forma descontínua seria mais ajustada ao equacionamento do “princípio da tutela dos índios com os princípios federativo, da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, da livre iniciativa, da proporcionalidade, dentre outros”. O Ministro-Relator indeferiu o pedido de liminar, decisão confirmada em agravo regimental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A União Federal apresentou contestação defendendo, em resumo: a) que diversos grupos indígenas, desde o século XVI, “têm ocupação imemorial e tradicional daquela região, historicamente comprovada”; b) que o procedimento demarcatório não “cria uma posse imemorial, um habitat indígena, mas somente delimitam a área indígena de ocupação tradicional, por inafastáveis mandamentos constitucionais e legais”; c) a ausência de “qualquer prova da lesão ao patrimônio público por ilegalidade ou imoralidade”; d) que o procedimento administrativo assegurou o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 1.775/96; e) que “autor não provou quaisquer dos vícios de legalidade dos procedimentos administrativos que resultaram na demarcação e homologação da terra indígena”; f) “que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, § 6º, declara a nulidade de qualquer ato envolvendo a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas”.

Encerrada a fase de instrução do processo e chamados a apresentar alegações finais, o autor não se manifestou e a União reafirmou os termos da sua contestação.

A Procuradoria-Geral da República, afirmando estar “verificada a ausência de vícios formais com força para anular o procedimento administrativo respectivo e refutados os pontos em que se centram as objeções à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol”, opinou pela improcedência do pleito.

Em seguida, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, após declarar o seu interesse jurídico na lide, pleiteou o seu ingresso no feito e a improcedência da ação. Defende, em síntese, que: a) não há “qualquer tensão entre a proteção às terras indígenas e o pacto federativo”; b) a demarcação impugnada não afrontou ao princípio da razoabilidade; c) “a questão econômica não é entrave para a manutenção da reserva indígena Raposa Serra do Sol”; d) não há motivos para temer pela soberania nacional; e) a “manutenção de Raposa Serra do Sol em território contínuo representa, portanto, verdadeira preservação da cultura, costumes, línguas, crenças, organização social e tradições indígenas, e dá plena eficácia ao texto constitucional”.

O Estado de Roraima, por sua vez, requereu fosse admitido na lide na condição de litisconsorte ativo necessário, “a fim de que possa, de igual forma, combater os atos administrativos lesivos ao seu patrimônio público”. Reafirma os argumentos do requerente e solicita a procedência do pedido, com a demarcação descontínua, necessariamente, em ilhas, da área Raposa Serra do Sol, com a exclusão da área de 150 km referente à faixa de fronteira, diversos municípios, imóveis com propriedade ou posse anterior a 1934, terras tituladas pelo INCRA antes da CF de 1988, imóveis em

---

<sup>2</sup> Decretos nº 22/91 e 1.775/96.



Direito, declarando constitucional a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e determinando que sejam observadas as seguintes condições: **(i)** o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; **(ii)** o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; **(iii)** o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; **(iv)** o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; **(v)** o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; **(vi)** a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; **(vii)** o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; **(viii)** o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; **(ix)** o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; **(x)** o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; **(xi)** devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; **(xii)** o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; **(xiii)** a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; **(xiv)** as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, *caput*, Lei nº 6.001/1973); **(xv)** é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); **(xvi)** as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº

6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; **(xvii)** é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; **(xviii)** os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e **(xix)** é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento. Vencidos, quanto ao item (xvii), a Senhora Ministra Carmen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, Relator. Cassada a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009-3/RR. Quanto à execução da decisão, o Tribunal determinou seu imediato cumprimento, independentemente da publicação, confiando sua supervisão ao eminente Relator, em entendimento com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente com seu Presidente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, que proferiram voto em assentada anterior. Plenário, 19.03.2009.

## 6.PORTARIA n. 534/2005 do Ministério da Justiça.

### Reservas Indígenas

Portaria nº 534 de 2005, do Ministério da Justiça

Demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol é habitat de 19.078 indígenas que vivem conforme sua organização social, usos, costumes e tradições em 194 comunidades dos povos macuxi, tauperang, patamona, ingaricó e wapichana.

Cumprindo o dever constitucional, a União iniciou o relatório de intensificação da terra em 1992; no entanto, as invasões se intensificaram com a chegada dos rizicultores (*plantadores de arroz*) que cercaram áreas imensas.

Em 15 de abril de 2005, através do decreto presidencial de homologação, a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, determinada pela Portaria nº 534 / 2005, do Ministério da Justiça, foi ratificada: OS POVOS INDÍGENAS TIVERAM O RECONHECIMENTO FORMAL DE SEUS DIREITOS ORIGINÁRIOS E IMPRESCRITÍVEIS À POSSE PERMANENTE E USUFRUTO EXCLUSIVO SOBRE OS RECURSOS NATURAIS ALI EXISTENTES.

Essa portaria ministerial instituiu o prazo de um ano para a saída total dos ocupantes não-índios da área. Passados três anos, eles continuam nela!

O não cumprimento do decreto de homologação é uma afronta ao Estado brasileiro que durante três anos tentou um acordo para a solução do impasse. Desde 2001, a Fundação Nacional do Índio - Funai vem realizando o levantamento das indenizações para os ocupantes não-índios. Diante de tal procedimento administrativo, a maioria deles desocupou a área. No entanto, os invasores insistem em permanecer de maneira intransigente: cometem atos de violência contra indígenas, queimam casas e pontes, destroem escolas, fazem ameaças e provocam devastação ambiental.

No dia 26 de março de 2008 deu-se início à *Operação Upatakon 3*, organizada pelo governo federal,



### 3. As terras indígenas não inviabilizam o desenvolvimento de Roraima!

O desenvolvimento proposto comporta prejuízos ambientais e sócio-culturais. Os invasores são isentos do pagamento de impostos ao Estado de Roraima, até 2018. Não é verdade que as lavouras dos invasores geram muitos empregos, pois os trabalhos são mecanizados e a utilização de mão-de-obra é muito pequena. As terras indígenas são bens de propriedade da União, indispensáveis e inalienáveis, e hoje prestam relevantes serviços ambientais ao País, ao proteger as florestas.

#### Exigências

As comunidades indígenas, amparadas pela Constituição Federal, Convenção 169 da OIT e Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reivindicam:

1. Que o decreto presidencial seja mantido, a fim de garantir os direitos constitucionais e a vida cultural indígena e de suas lideranças;
2. Que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ações, respeite o que determina a Constituição Federal, e não deixe dúvidas que a Raposa Serra do Sol é de uso exclusivo dos povos indígenas;
3. Que o poder econômico e político que tanto massacrou os povos indígenas não prevaleça;
4. Que os direitos dos povos indígenas sejam tratados com respeito e não como objeto de troca;
5. Que os invasores sejam considerados nocivos e perigosos à população indígena, uma vez que praticam atos terroristas dentro da terra indígena.

**NÃO ACEITAMOS A REDUÇÃO DA RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL.**

**ABAIXO A MANIPULAÇÃO!**

(Fonte: Comitê Raposa Serra do Sol, em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas e da Soberania do Povo).

Informações: Conselho Indígena de Roraima - [www.cir.org.br](http://www.cir.org.br)

Av. Sebastião Diniz, 2630 - São Vicente - CEP: 69.303-120 - Boa Vista - Roraima - [circom@terra.com.br](mailto:circom@terra.com.br)

---

Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996

Estabelece regras para demarcação de terras indígenas

---

Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas.

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título.

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

## **7.Decreto Presidencial de 18 de abril de 2005.**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2005.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e

Considerando o imperativo de harmonizar os direitos constitucionais dos índios, as condições indispensáveis para a defesa do território e da soberania nacionais, a preservação do meio ambiente, a proteção da diversidade étnica e cultural e o princípio federativo;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça.

Art. 2º A Terra Indígena Raposa Serra do Sol tem a superfície total de um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro hectares, setenta e oito ares e trinta e dois centiares, e o perímetro de novecentos e setenta e oito mil, cento e trinta e dois metros e trinta e dois centímetros, situada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, e circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do marco SAT RR-13=MF BV-0, de coordenadas geodésicas 05°12'07,662" N e 60°44'14,057" Wgr., localizado sobre o Monte Roraima, na trijunção das fronteiras Brasil/Venezuela/Guiana, segue pelo limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/BG-1, B/BG-2, B/BG-3, B/BG-4, B/BG-5, B/BG-6, B/BG-7, B/BG-8, B/BG-9, B/BG-10, B/BG-11, B/BG-11A, B/BG-12, B/BG-13, até o Ponto Digitalizado 01, de coordenadas geodésicas aproximadas 05°11'54,8" N e 60°06'32,0" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Maú ou Ireng; LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem direita do Rio Maú ou Ireng, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/5, B/4, até o Ponto Digitalizado 02, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°35'25,5" N e 60°07'42,7" Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o Ponto-03, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°35'44,7641" N e 60°10'45,7776" Wgr., localizado na confluência de



Art. 5º Fica resguardada a prerrogativa do Presidente da República de, em caso de real necessidade, devidamente comprovada, adotar as medidas necessárias para afetar os bens públicos da União de uso indispensável à defesa do território e à soberania nacional, bem como de exercer o poder de polícia administrativa para garantir a segurança e a ordem pública na Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.4.2005

---

### **Abstract**

Analisa o presente artigo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no denominado processo da Demarcação de Reserva Legal Indígena Raposa Serra do Sol, situada no extremo norte do País, Estado de Roraima- Capital Boa Vista,  
Trata-se em última análise da garantia dos Direitos originários sobre as terras que os povos indígenas daquela região, tradicionalmente ocupam.

Il presente articolo esamina il giudizio emesso dalla Corte Suprema sul cosiddetto processo di demarcazione della riserva legale indigena Raposa Serra do Sol, situata nell'estremo nord del Paese, nello Stato Roraima- Capitale Boa Vista,  
Viene analizzato il principio della garanzia dei diritti originari sulle terre che i popoli indigeni della regione, tradizionalmente occupano.